

ACÓRDÃO Nº 2472/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC-031.632/2016-5
2. Grupo: II – Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsável: José da Silva Tiago, Diretor-Geral do Dnit (CPF 089.172.641-15).
 - 3.2. Interessado: Consórcio Contractor/Pelicano/Sulcatarinense/Enecon (CNPJ 21.529.271/0001-09).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo (SR/ES-Dnit).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Secex/ES e SeinfraRodoviaAviação.
8. Representação legal:
 - 8.1. Neomar Antonio Pezzin Junior (19697/OAB/ES), representando Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES).
 - 8.2. Jaely Rosa Merlim e outros, representando Consórcio Contractor/Pelicano/Sulcatarinense/Enecon.
 - 8.3. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria da Secex/ES, nos termos do art. 237, inciso V, c/c o art. 246 do RI/TCU, a respeito de possíveis irregularidades na implementação do Termo de Sub-rogação 461/2017, referente à elaboração de projetos e à execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, categoria IA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. autorizar, em caráter excepcional, a emissão de ordem de serviço das obras objeto do Contrato 081/2014-DER/ES (atualmente Termo de Sub-rogação 461/2017), limitada à execução dos caminhos de serviço, por meio da execução de aterros de conquista sobre os terrenos brejosos, devendo ser alertado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio Contractor/ Pelicano/ Sul Catarinense/ Enecon que, caso se venha a constatar a impossibilidade de aproveitamento desses serviços em decorrência de incompatibilidade com o novo projeto básico:

9.1.1. tais serviços não poderão ser faturados à conta do erário federal; e

9.1.2. a inobservância ao impedimento referido no item 9.1.1. supra ensejará a responsabilização de quem deu causa ao dano resultante;

9.2. com fundamento no art. 276, *caput*, do RI/TCU, determinar, cautelarmente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que se abstenha de autorizar, ou caso já autorizado, suspenda a execução dos serviços não abrangidos por aqueles referenciados no item 9.1 supra até que ocorram os seguintes eventos:

9.2.1. a aprovação da integralidade do projeto básico da obra, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei 12.462/2011 e no art. 7º da Lei 8.666/1993, o qual deve contemplar soluções técnicas, sobretudo aquelas destinadas à transposição dos trechos em solos moles, iguais ou superiores às soluções previstas no anteprojeto em termos qualitativos, definidos em função de parâmetros técnicos objetivos, como, por exemplo, a incidência ou o nível de recalques residuais, o impacto ambiental e o tempo de execução da solução (influência no cronograma da obra), entre outros, ressaltando-se que, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, a futura execução dos serviços deverá ser precedida da aprovação da parcela correspondente do projeto executivo, bem como da respectiva anuência expressa dos órgãos ambientais competentes; e

9.2.2. a assinatura de termo aditivo ao contrato que contemple a adoção de providências que

promovam a adequação do faturamento das medições aos custos dos serviços realizados, de modo a garantir a minimização do desequilíbrio inicialmente aventado e o atendimento aos princípios da economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos;

9.3. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do RI/TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e do Consórcio Contractor/ Pelicano/ Sul Catarinense/ Enecon, para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se, se assim o desejarem, sobre os fundamentos e os fatos que ensejaram a adoção da medida cautelar constante do item 9.2 supra;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no prazo de quinze dias, contados a partir da aprovação do novo projeto básico e da assinatura do termo aditivo ao contrato, encaminhe os elementos comprobatórios pertinentes, incluindo pareceres técnicos, projetos e planilhas, ao Tribunal para análise;

9.5. determinar à SeinfraRodoviaAviação que, no prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento dos elementos referidos no item 9.4 supra, manifeste-se conclusivamente a respeito da matéria.

10. Ata nº 42/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-42/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral